



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023 DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023

ACUMULADORES MOURA S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 09.811.654/0012-22, com sede na Rua João Bezerra Filho, nº 155, Anexo A, bairro Bom Conselho, Belo Jardim/PE, CEP: 55.153-130, vem, respeitosamente, por conduta de seu representante legal ora assinado, com arrimo no item 30 e subsequentes do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 032/2023, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

ao critério de julgamento previsto no item 1.3 do Edital, pelas razões adiante aduzidas.

I - TEMPESTIVIDADE

Dispõe o item 30.1 do Edital em referência que

“30. Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento

30.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica (art. 24, Decreto Estadual nº 534/2020)”.

No caso, em sendo a presente impugnação apresentada anteriormente ao prazo final fixado pelo Edital, resta, portanto, plenamente tempestiva.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem como objeto a escolha de proposta mais vantajosa para aquisição de central de alarme de intrusão, dentre outros equipamentos





e acessórios utilizados no sistema de alarme, a exemplo de baterias seladas, a fim de satisfazer as necessidades do Ministério Público do Estado do Pará.

Ao dispor sobre os critérios de julgamento, conforme se infere do item 1.3 do Edital, têm-se que

“1. DO OBJETO

[...]

*1.3. O critério de julgamento adotado será o **menor preço GLOBAL do grupo**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto”.*

Antes de debater, propriamente, o mérito da presente impugnação, são válidas algumas considerações que denotam a total respeitabilidade da empresa impugnante.

A ACUMULADORES MOURA S/A é uma empresa consolidada no mercado de baterias há mais de 60 anos, reconhecida internacionalmente pela qualidade de seus produtos e produz mais de 7,5 milhões de baterias a cada ano, colocando-a em posição de destaque no cenário nacional.

No âmbito dos contratos celebrados com a Administração Pública, verifica-se que a MOURA tem atuação destacada e que vem aumentando progressivamente no segmento das companhias de geração, transmissão e distribuição de energia, em que é possível citar, a título exemplificativo, a COPEL, CHESF, Furnas e CEEE.

Naturalmente, a confiança na capacidade de fornecimento e na qualidade do seu produto nunca foi empecilho para a MOURA, tanto que celebrou com o Tribunal Superior Eleitoral contrato oriundo do Processo Licitatório nº 2015.00.000001435-1, para o fornecimento de aproximadamente 130.000 (cento e trinta mil) unidades de baterias seladas com aplicação nas urnas utilizadas nas eleições de 2016, tendo sido executado sem quaisquer contratempos.





Vale citar, também, clientes como Petrobras, Correios, Banrisul, Banco do Brasil, Metrô do Distrito Federal e de São Paulo, entre outros, cenário em que, num corte de 10 anos de histórico com vendas para a Administração Pública, se acumula um volume de mais de 5 milhões de Ampères (Ah), sem nenhum histórico de conduta que tenha sido repreendida durante a execução dos referidos contratos.

Trata-se, portanto, de empresa lúdima, com larga experiência em suas áreas de atuação, e que, ao longo do tempo, adquiriu o respeito e a credibilidade no mercado exatamente por buscar cumprir suas avenças com a excelência que carrega em seus produtos e dentro de prazos razoáveis e suficientes à garantia do interesse público.

Pois bem.

Ao tratar do critério de julgamento, incorreu o Edital em flagrante desrespeito ao entendimento consolidado pela Súmula 247 do TCU, na medida em que o objeto, sendo divisível, não comportaria a forma de julgamento adotada, tornando-se inadequada para o presente caso.

Essa circunstância leva a crer, que o critério de julgamento, por ocasião da apreciação das propostas, aplicado na forma do menor preço global do lote, contraria a jurisprudência do TCU e compromete, por essa razão, a competitividade.

O objeto licitado, de outro lado, qual seja a implantação, não se coaduna ao tipo do menor preço global do lote, ante a pluralidade de objetos a serem licitados, presentes no Edital.

Cumprir destacar, então, que a opção adotada pela Administração pela unicidade de objetos em um único item no lote, de igual modo, compromete a competitividade.

Assim, torna-se de rigor que seja sanada a contradição, para se fazer prever como critério de julgamento do certame o menor preço por item.





Vejamos.

III - MÉRITO

III.1 - EDITAL DO TIPO “MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO” - ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO QUE SE IMPÕE PARA APENAS PARA “MENOR PREÇO POR ITEM” - PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO QUE SE IMPÕE - SÚMULA/TCU 247.

Conforme delineado acima, a previsão do critério de julgamento enquanto menor preço do grupo não se mostra razoável a justificar tal opção por parte da Administração, de modo que restará evidente a necessidade de modificação para o critério de julgamento *“menor preço por item”*.

O art. 15 da Lei n. 8.666/93, ao objetivar a concretização do princípio da economicidade, em seu inciso IV, previu que as compras públicas deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”, a tornar excepcional a aquisição, de bens agrupados em lote único por preço global (TCU, Acórdãos 2.977/2012, 529/2013, 1.592/2013, 1.913/2013, 2.695/2013, 343/2014, 4.205/2014, 757/2015, 834/2015, 1.680/2015, v.g.).

Com efeito, tem lugar referida excepcionalidade na hipótese em que a condução de antecedente estudo técnico permita constatar possível prejuízo à economia de escala ou risco ao conjunto do objeto, nos termos do verbete 247 da Súmula do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da





totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A previsão de adjudicação por grupo, como fez ver o TCU no precedente consubstanciado no Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário, não se coaduna com o objetivo maior dessa modalidade de contratação, que é, exatamente, o atendimento a demandas e solicitações pulverizadas.

A corroborar tal conclusão, tem-se o próprio modelo de contratação escolhido pelo poder licitante que é próprio de aquisições meramente eventuais, e em situações como esta, quando os serviços solicitados revelam contextos completamente distintos e pulverizados, a utilização do critério de menor preço por item é a medida que se faz justa.

Assim, incorre o Edital em situação que favorece o fracasso da licitação, com o não atendimento ao critério de julgamento por qualquer dos participantes, eis que sua real satisfação somente ocorreria com o oferecimento, **por uma mesma empresa que necessariamente os comercialize ordinariamente.**

É por isso que, apresentando-se o objeto licitado na forma de grupo como técnica e materialmente suscetível de divisão, impõe-se a modificação do critério de julgamento, de modo a licitar referidos itens separadamente, tendo-se em consideração o preço unitário.

Na realidade, o objetivo que inspira tal providência consiste, como adverte o magistério da doutrina, no “melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade” (JESSÉ TORRES PEREIRA, MARINÊS RESTELATTO DOTTI e RAFAEL MAFFINI, “Comentários à Lei das Empresas Estatais – Lei nº 13.303/2016, p. 264, 2ª ed., Fórum, 2020).





Daí porque, de **ordem a justificar o contorno da regra geral do parcelamento do objeto licitado, torna-se impositiva a concreta ocorrência de justa causa, amparada em parecer técnico**, que evidencie o risco à consecução do futuro contrato ou a perda na economia de escala, caso adquiridos os bens de forma separada.

Essa percepção da matéria, no domínio de competência do próprio Tribunal de Contas da União, tem sido acolhida em sucessivos precedentes que, como no caso, revelam absoluta pertinência ao tema, pois “a opção de se licitar itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, §1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93” (Acórdão n. 861/2013-Plenário, rel. Min. VALMIR CAMPELO).

Por estas razões, faz-se necessária a alteração do critério de julgamento para menor preço por item, a condizer com a regra geral do parcelamento do objeto licitado, sobretudo ante a pluralidade dos objetos a serem licitados, cuja relação de dependência não restou comprovada.

A disciplina questionada na presente impugnação também ofende os princípios da competição e da igualdade entre os licitantes (Lei n. 8.666/93, art. 3º, "caput" e § 1º), na medida em que comprometem e desfiguram a atratividade na participação no certame por parcela relevante do mercado, ante a restrição veiculada pela adjudicação em grupo com pluralidade de objetos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O desatendimento de referidos postulados, tal como assinalou HELY LOPES MEIRELLES, "constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes" ("**Direito Administrativo Brasileiro**", p. 258, Malheiros, São Paulo, 2001), razão pela qual desvirtua o mandamento que informa e fundamenta a própria concepção de licitação (CF, art. 37, XXI), tipificado na obtenção da proposta mais vantajosa para o Estado.

É que "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, "**Manual de Direito Administrativo**", p. 244, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 2007).

A unificação em único grupo/lote, por isso mesmo, de bens divisíveis e da mais variada natureza, frustra, notadamente quando o instrumento convocatório que o faz não revela apoio em parecer técnico motivado que assim o recomende, de modo indevido, o caráter competitivo de que se deve revestir o pleito licitatório.

Sendo assim, de modo a se adotar o critério de julgamento que condiz com a real finalidade de se viabilizarem as contratações pulverizadas, cumpre a este Centro a adjudicação fracionada de seu objeto, nos termos do entendimento pacificado pelo TCU, mediante o julgamento do menor preço por item.

IV - REQUERIMENTOS FINAIS



Ante o exposto, requer a ora impugnante o conhecimento e provimento da presente impugnação, para que haja a modificação do critério de julgamento, previsto no item 1.3 do Edital, para que tal se faça mediante a seleção por

- a) “**MENOR PREÇO POR ITEM**”, afastando o tipo do MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, constante da redação originária.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 05 de outubro de 2023.

ACUMULADORES MOURA S/A

Luiz José de Azevedo Mello

